AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 831823 - MG (2015/0317425-0)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S) - MG144009N
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S) - MG052993

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DIANTE DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS), O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência de impugnação da decisão agravada, notadamente quanto à aplicação das Súmulas 280 e 283 do STF.

2. Como cediço, a parte, para obter que seu Recurso Especial inadmitido ascenda a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. Neste recurso, a parte agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável, na hipótese, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC/1973, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC/1973 (atual art. 1.042 do Código Fux) como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 545 do CPC/1973 (atual art. 1.021, § 1o. do Código Fux), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

5. Ainda assim, a pretensão recursal não obteria êxito, pois é entendimento desta Corte que a questão dirimida com base em legislação local encontra óbice na Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no REsp. 1.376.627/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2015; AgRg no REsp. 1.185.998/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.9.2010.

6. Agravo Regimental do Contribuinte não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator